

substituição ao leilão judicial, observadas a publicidade e a transparência do procedimento, nos termos do art. 880 do Código de Processo Civil.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições regimentais, especialmente as previstas nos arts. 6º e 102 do Regimento, considerando o que consta do Processo SEI/CNJ nº 16676/2025 e no Ato Normativo nº 0007943-24.2025.2.00.0000, julgado na 9ª Sessão Virtual de 2026, finalizada em 19 de junho de 2026,

RESOLVE:

Art. 1º Recomenda-se às juízas, aos juízes e aos tribunais com competência para processar e julgar execuções fiscais que priorizem, com base no art. 880 do Código de Processo Civil, a alienação por iniciativa particular em substituição ao leilão judicial, como medida de efetividade processual, respeitados os requisitos legais e garantidas a publicidade e a transparência do ato.

Art. 2º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Edson Fachin**

RECOMENDAÇÃO Nº 172, DE 26 DE JUNHO DE 2026.

Altera a Recomendação CNJ nº 134/2022, que dispõe sobre o tratamento dos precedentes no Direito brasileiro.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições regimentais, especialmente as previstas nos arts. 6º e 102 do Regimento Interno, considerando o que consta no processo SEI/CNJ nº 16672/2025 e tendo em vista o julgamento do Ato Normativo nº 0008150-23.2025.2.00.0000, julgado na 9ª Sessão Virtual de 2026, finalizada em 19 de junho de 2026,

RESOLVE:

Art. 1º A Recomendação CNJ nº 134/2022 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16.....

Parágrafo único. Quando a solução integral da controvérsia depender da decisão de casos semelhantes, mas não idênticos - como disputas envolvendo tributos similares -, ou de casos que abordam aspectos complementares do mesmo problema, recomenda-se que a afetação abranja casos-paradigma distintos, ou que sejam afetados novos temas para julgamento conjunto, a fim de que a solução seja capaz de pacificar a controvérsia.

..... Art.
20.....

Parágrafo único. Recomenda-se conferir especial publicidade e empregar técnicas que facilitem a consulta das teses extraídas dos precedentes, inclusive das ações de controle concentrado, tanto nos sítios eletrônicos dos tribunais quanto no Banco Nacional de Precedentes.

.....
Art. 25.....

.....

§ 3º Recomenda-se que sempre haja decisão expressa sobre a suspensão ou não de processos pendentes que possam ser afetados pelo precedente, bem como sobre o alcance de eventual decisão de suspensão.

§ 4º Recomenda-se que não sejam suspensos processos fora dos limites determinados pela decisão a que se refere o art. 25, § 3º.

Art. 44. Recomenda-se que haja prioridade no julgamento dos embargos de declaração em que se pede a manifestação do tribunal sobre modulação de efeitos, com decisão expressa sobre eventual suspensão, na forma do art. 25 desta Recomendação." (NR)

Art. 2º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Edson Fachin**

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0007428-33.2018.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: JOSE SALVADOR CARLOS CAMPANHA. Adv(s): RJ115119 - FERNANDO FREELAND NEVES, SP67219 - JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO, DF54244 - JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO, DF40974 - THAIS DINIZ COELHO DE SOUZA, RJRJ189700null - EDUARDO LASMAR PRADO LOPES, DF3633/17 - MARTINS CARDOZO ADVOGADOS ASSOCIADOS, DF58964 - VIRGINIA AFONSO DE OLIVEIRA MORAIS DA ROCHA, MG96187 - VIRGINIA AFONSO DE OLIVEIRA MORAIS DA ROCHA, RJ115173 - FELIPE SARMENTO CORDEIRO, DF40917 - FELIPE SARMENTO CORDEIRO, AL5779 - FELIPE SARMENTO CORDEIRO, DF43775 - GESSICA FERNANDA BORGES MIOTTO, DF2299/14 - F. SARMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS, DF4490/18 - AFONSO & OLIVEIRA ADVOCACIA, DF2360/14 - OLIVEIRA & NONATO ADVOGADOS, RJ81438 - RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA. R: CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CGJRJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007428-33.2018.2.00.0000 Requerente: JOSE SALVADOR CARLOS CAMPANHA Requerido: CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CGJRJ e outros Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E NOTARIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. REMOÇÃO IRREGULAR. INVALIDADE. LIMBO FUNCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SUPERVENIENTE. DEMISSÃO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DO CNJ NÃO VERIFICADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso administrativo interposto por ex-delegatário de serviço extrajudicial contra decisão da Presidência do CNJ que julgou improcedente pedido de cassação da Portaria TJ/RJ nº 1.785/2024, por meio da qual lhe foi aplicada penalidade de demissão em processo administrativo disciplinar. Alegação de que a sanção disciplinar aplicada pelo TJRJ afrontaria acórdão do Plenário do CNJ que reconheceu sua condição de delegatário em "limbo funcional". Pedido de desconstituição da penalidade e efetivação de seu enquadramento funcional. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) estabelecer se a demissão aplicada ao recorrente em processo administrativo disciplinar configura descumprimento do acórdão do CNJ que afastou sua condição de titular de determinada serventia, diante da ilegalidade da remoção realizada em 1994, sem concurso, e reconheceu sua condição de limbo funcional; (ii) determinar se a extinção do vínculo funcional decorrente da penalidade disciplinar posterior inviabiliza o cumprimento da deliberação anteriormente proferida pelo Conselho; e (iii) decidir, após o julgamento definitivo do objeto da controvérsia pelo Plenário, com o posterior arquivamento, se é viável o desarquivamento dos autos e ampliar a discussão para questão nova, não alegada e não discutida originalmente. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O acórdão anterior proferido nestes autos analisou a legalidade da remoção do recorrente para determinada serventia extrajudicial, realizada em 1994, no contexto da Resolução CNJ nº 80/2009, e concluiu pelo não reconhecimento de sua titularidade na serventia para a qual foi irregularmente removido, por violação da regra do concurso público, e reconheceu sua situação de limbo funcional. Não foi apreciada a validade da superveniente sanção disciplinar nem a natureza jurídica de sua atuação na serventia então ocupada pelo recorrente. 5. O reconhecimento do limbo funcional não constitui salvo-conduto contra o exercício do poder correicional e disciplinar do tribunal de origem, que pode apurar infrações disciplinares e aplicar sanções nos limites de sua competência legal. 6. A superveniente demissão decorrente de processo administrativo disciplinar extinguiu o vínculo funcional cuja preservação era pressuposto para o equacionamento da situação de limbo funcional reconhecida pelo CNJ. 7. A perda do vínculo funcional ocasionou a perda superveniente do objeto da determinação de enquadramento em limbo funcional, sem que isso represente descumprimento do acórdão do Conselho. 8. A discussão sobre a legalidade da demissão e sobre a natureza jurídica do vínculo mantido pelo recorrente demanda discussão própria e específica, na via processual adequada, não podendo ser apreciada nestes autos, cujo objeto já foi apreciado definitivamente pelo Plenário do Conselho. 9. A alegação de descumprimento do acórdão já havia sido analisada e rejeitada em reclamação anterior, na qual se consignou que a condição de interino não integrou o objeto específico do julgamento paradigma. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso desprovido. Legislação relevante citada: CF/1988, art. 236, § 3º; CPC, art. 505; Regimento Interno do CNJ, arts. 104 e 105. Jurisprudência relevante citada: CNJ, PP nº 0007428-33.2018.2.00.0000, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Plenário Virtual, j. 01.03.2024; CNJ, Consulta nº 0003413-16.2021.2.00.0000; CNJ, RGD nº 0000887-37.2025.2.00.0000, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 26.08.2025; STF, MS 32.841-MC/PR, Rel. Min. Luís Fux, j. 27.03.2014. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Edson Fachin. Plenário Virtual, 19 de junho de 2026. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Edson Fachin, Mauro Campbell Marques, Kátia Magalhães Arruda, Jacaguara Dantas, Andréa Cunha Esmeraldo, Paulo Régis Machado Botelho, Fabio Esteves, Ilan Presser, Noemia Porto, Silvio Amorim, João Paulo Schoucair, Ulisses Rabaneda, Marcello Terto, Daiane Nogueira de Lira e Rodrigo Badaró. RELATÓRIO O Senhor Ministro Edson Fachin (Presidente): 1. Trata-se de recurso administrativo manejado por José Salvador Carlos Campanha